



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 3.412, DE 2021

Institui a Política Nacional de Responsabilidade Econômica de proteção da atividade privada.

Autor: Deputado MARCELO RAMOS

Relator: Deputado LUIZ GASTÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.412, de 2021, de autoria do Deputado Marcelo Ramos, busca instituir a Política Nacional de Responsabilidade Econômica para proteção da atividade privada.

A proposição estabelece como diretrizes da referida Política:

- a proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e a previsão de atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos da Constituição Federal;
- a aplicação e o respeito ao direito civil, tributário, empresarial, econômico, ambiental e do trabalho nas relações entre os setores público e privado;
- a atribuição obrigatória da iniciativa privada, perante a sociedade, quanto ao pagamento de tributos e contribuições;
- a adequação da ação governamental às peculiaridades e diversidades regionais;



- a articulação e colaboração entre os entes públicos federais, estaduais e municipais e o setor privado;
- o estímulo à iniciativa privada e suas economias locais, com redução das interferências públicas na gestão econômica do ente privado; e
- a valorização do empreendedorismo, do crescimento econômico privado, da geração de riquezas e da criação de novos postos de trabalho.

A proposição estabelece como instrumentos da referida Política Nacional de Responsabilidade Econômica:

- a estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos setores da iniciativa privada que sejam afetados pela criação de nova lei;
- o fomento às parcerias público-privadas;
- a representação empresarial e de suas associações na formulação de lei com impacto em setores da iniciativa privada;
- as informações do mercado nacional e internacional;
- os estudos de reflexo social e econômico nas comunidades locais, bem como na perda ou ganho de competitividade e no desenvolvimento da formação de mão de obra qualificada;
- o fomento ao debate, a audiências públicas e a criação de fóruns, câmaras e conselhos setoriais com participação de entidades públicas e privadas.

A proposição também dispõe que, na formulação e execução da referida Política, os poderes executivos e legislativos deverão:

- fomentar e estabelecer parcerias voluntárias entre a sociedade organizada e o setor privado;
- considerar as reivindicações e sugestões do setor empresarial em relação a atual intervenção do Estado na concessão de benefícios econômicos, não configuradas



como obrigações tributárias, para toda a sociedade ou para parte dela;

- investir recursos públicos já existentes na substituição de recursos privados obrigatórios para a concessão de benefícios econômicos para toda a sociedade ou parte dela;
- estabelecer, como critério para a criação de novas legislações que concedam benefícios econômicos com recursos privados a toda a sociedade ou parte dela, a compensação dos benefícios com obrigações tributárias e contributivas incidentes sobre o setor privado afetado;
- considerar a capacidade econômica da parte da sociedade que será beneficiada para a concessão de benefícios com recursos da iniciativa privada.

A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita a apreciação conclusiva e foi distribuído a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.412, de 2021, busca instituir a Política Nacional de Responsabilidade Econômica para proteção da atividade privada. Nesse sentido, a proposição estabelece as diretrizes, os instrumentos e as determinações a serem observadas pelos poderes Executivo e Legislativo na formulação e execução da referida Política.

Nos termos da justificção do autor, a liberdade econômica é um fator necessário e preponderante para o desenvolvimento e crescimento econômico de um país. Todavia, existiriam no Brasil, conforme o autor,



diversas iniciativas legislativas, em todas as esferas de governo, que estabelecem “benefícios sociais” mediante a oneração de empresas e toda sua cadeia produtiva até o consumidor final, sem que exista qualquer contrapartida ou compensação por parte do Poder Público. Em decorrência desse aspecto, haveria uma política de benefícios completamente ineficiente, pois o empresário se veria obrigado a buscar formas para compensar o aumento dos custos para manter o seu negócio viável.

Dessa maneira, defende o autor que uma política pública justa deveria fomentar o crescimento do empreendedorismo mediante regras claras e com a garantia de que não haverá nenhuma norma, salvo de caráter tributário, que venha a onerar o seu empreendimento, ou, alternativamente, que estabelecesse compensação real e expressa, como isenções fiscais, para anular os efeitos de qualquer custo decorrente de novas normas. Assim, argumenta que a proposição é necessária, pois todo e qualquer novo benefício à população brasileira que seja suportado pela iniciativa privada deverá ser acompanhado de estudo de impacto econômico e análise do setor empresarial afetado e da estipulação de contrapartidas a esses custos mediante compensação financeira ou via créditos tributários.

Acerca do tema, alinhamo-nos às manifestações do autor. Com efeito, é necessário que os poderes públicos não apenas realizem adequada análise de impacto regulatório, mas que também definam adequadas contrapartidas caso acarretem custos ao setor privado.

Todavia, consideramos que a proposição pode ser aprimorada. O projeto apresentado estabelece diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Responsabilidade Econômica mas, ao final, apenas relaciona os aspectos que deverão ser observados na formulação e execução dessa Política.

Assim, parece-nos que a proposição, que estabelece diretrizes a serem observadas para a formulação da mencionada Política, não chega a estabelecê-la. Dessa forma, na ausência de ação futura dos poderes Executivo e Legislativo, parece-nos que a proposição em análise, caso convertida em Lei, não acarretaria efeitos concretos imediatos, pois dependeria de ações adicionais para que a Política proposta fosse efetivamente estabelecida.

Por outro lado, encontra-se em pleno vigor a Lei nº 13.874, de 2019 – Lei de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à



livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, bem como disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador.

Destaca-se, a propósito, que a referida Lei de Liberdade Econômica apresenta um dispositivo específico que trata da análise de impacto regulatório. Conforme o dispositivo, as propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterà informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

Ademais, estabelece que a regulamentação da norma – que é o Decreto nº 10.411, de 2020 – disporá sobre o conteúdo e a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória sua realização e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

Dessa forma, consideramos que o objeto da proposição em análise poderia ser incluído na própria Lei de Liberdade Econômica, evitando a necessidade de que a Política Nacional de Responsabilidade Econômica proposta venha a ser formulada em um segundo momento.

Depreendemos, do texto da proposição e da justificção do autor, que o objeto central do Projeto de Lei nº 3.412, de 2021, é, de forma geral, a proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, devendo o Estado agir precipuamente como agente normativo e regulador, e, de forma específica, que as normas que estabeleçam benefícios à população com impactos ao setor privado sejam acompanhados de estudo de impacto econômico com análise do setor empresarial afetado e da estipulação de contrapartidas aos custos incorridos pelos agentes econômicos.

Dessa forma, elaboramos o substitutivo em anexo, que inclui novos dispositivos na Lei de Liberdade Econômica, de forma a dispor que, na formulação e execução de políticas públicas, o Poder Público deverá considerar a adequação da ação governamental às peculiaridades e diversidades regionais e as reivindicações e sugestões do setor empresarial,



bem como fomentar e buscar estabelecer parcerias voluntárias com a sociedade civil organizada e o setor privado.

Ademais, busca dispor ainda que, na hipótese de que a edição e alteração de atos normativos que concederem benefícios à sociedade gerem impactos econômicos ao setor privado, será requerida a estimativa dos impactos econômico-financeiros nos setores da iniciativa privada afetados pelo ato, bem como será necessária a compensação desses impactos econômicos mediante créditos tributários ou compensação financeira.

Assim, **nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.412, de 2021, na forma do substitutivo que ora apresentamos**, que busca contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator

2023-15105



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.412, DE 2021

Estabelece a necessidade de compensação de impactos econômicos causados em decorrência da edição ou alteração de atos normativos que concedam benefícios à sociedade, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para estabelecer a necessidade de compensação de impactos econômicos causados em decorrência da edição ou alteração de atos normativos que concedam benefícios à sociedade, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação, sendo o atual parágrafo único de seu artigo 5º numerado como § 2º:

“Art. 5º

§ 1º Na hipótese de a edição ou alteração de atos normativos que concederem benefícios à sociedade acarretarem impactos econômicos ao setor privado, serão requeridas:

I - a estimativa dos impactos econômico-financeiros nos setores da iniciativa privada afetados pelo ato; e

II - a compensação dos impactos econômico-financeiros de que trata o inciso I deste parágrafo mediante créditos tributários ou compensação financeira.

§ 2º” (NR)



“Art. 5º-A. Na formulação e execução de políticas públicas, o Poder Público deverá considerar a adequação da ação governamental às peculiaridades e diversidades regionais e as reivindicações e sugestões do setor empresarial, bem como fomentar e buscar estabelecer parcerias voluntárias com a sociedade civil organizada e o setor privado.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator

2023-15105

